

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011

Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho

Havendo necessidade de adequar a regulamentação da comercialização de produtos minerais à dinâmica da actividade mineira, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 26 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1 Aprovação

É aprovado o Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2 Revogação

É revogado o Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais aprovado pelo Decreto n.º 16/2005, de 24 de Junho, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Aires Bonifácio Baptista Ali.

Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais

CAPÍTULO I - Disposições preliminares

ARTIGO 1 Definições

Para efeitos do presente Regulamento, as expressões seguintes têm o sentido adiante indicado, salvo se o contexto em que se inserem exigir sentido diferente:

- a) Amostra Museológica – Espécime que, pelo seu interesse científico ou didáctico seja merecedor de colecção pública ou privada;
- b) Área de Operação – Área definida na licença de comercialização ou título mineiro em relação à qual se aplicam as disposições do presente Regulamento, que pode ser, provincial ou nacional;
- c) Cartão de Operador – Documento emitido pela Entidade Competente, que identifica a pessoa autorizada a realizar as operações de compra e venda de produtos minerais, ao abrigo da respectiva licença;
- d) Certificação – Confirmação quanto ao tipo, qualidade, quantidade e valor comercial do produto mineral sujeito à comercialização a nível interno e externo, feita pela Entidade Competente;
- e) Comercialização – Acto de compra ou venda de produtos minerais, incluindo a exportação;
- f) Declaração de Conformidade – Documento emitido pela Entidade Competente, dirigido às Alfândegas de Moçambique, na qual se atesta a legalidade da posse e do direito de comercialização;
- g) Entidade Competente – Ministro que superintende a área dos recursos minerais, incluindo as suas instituições de nível central e provincial;
- h) Fóssil – Resto ou vestígio de animais ou vegetais de épocas passadas que aparecem conservadas nas rochas cuja formação tenha sido contemporânea deles;
- i) Guia de Circulação – Documento emitido pelo Ministério que confere a posse e circulação legal dentro do território Nacional, com produtos minerais descritos;

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011

Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

- j) Licença de Comercialização de Classe I – O título que confere ao seu detentor o direito de compra e venda de Materiais de Construção;
- k) Licença de Comercialização de Classe II – O título que confere ao seu detentor o direito de compra e venda de outros produtos minerais, não abrangidos pelas licenças de comercialização de classe I e III;
- l) Licença de Comercialização de Classe III – O título que confere ao seu detentor o direito de compra e venda de Metais e Minerais Preciosos e semi-preciosos, incluindo exportação;
- m) Materiais de Construção – Substâncias minerais de ocorrência comum utilizadas na indústria de construção;
- n) Minerais Industriais – Substâncias ou produtos minerais utilizados na indústria com excepção dos produtos minerais radioactivos, conforme o anexo III;
- o)¹
- p)²
- q) Minerais Radioactivos – Quaisquer minerais que contenham elementos radioactivos na sua composição, cujos níveis de detecção se revelem perigosos à saúde humana;
- r) Ministério – Ministério que superintende a área dos recursos minerais, incluindo as suas instituições de nível central e provincial.
- s) Operador de comercialização – Pessoa singular nacional autorizada, nos termos do presente Regulamento, a exercer a actividade de compra e venda de produtos minerais;
- t)³
- u)⁴
- v) Produto mineral ou minério – Minério extraído da terra com ou sem tratamento ou processamento, conforme o anexo III ao presente Regulamento;
- w) Rochas Ornamentais – Produtos minerais comercialmente valiosos que, pelas suas características físico-químicas e de beleza, podem ser aplicadas para fins ornamentais, na indústria de construção;
- x) Titular de Licença de Comercialização – Indivíduo ou entidade nacional, em cujo nome a licença é emitida em conformidade com o presente Regulamento;
- y) Verificação – Comprovação visual de produtos minerais para efeitos de emissão da respectiva guia de circulação, feita pelo Ministério.

ARTIGO 2 Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se à comercialização de produtos minerais exercida por pessoas singulares e colectivas nacionais.
2. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se:
 - a) Pessoas singulares nacionais – pessoas singulares de nacionalidade moçambicana;
 - b) Pessoas colectivas nacionais – entidades constituídas por nacionais e legalmente registadas em Moçambique.
3. A comercialização de Minerais Radioactivos e Diamantes é regida por regulamentação específica.

ARTIGO 3 Competências

Compete ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais atribuir a Licença de Comercialização bem como praticar os actos e demais diligências que lhe são cometidos pelo presente Regulamento.

¹ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

² Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

³ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

⁴ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011

Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

ARTIGO 4 Instrução do Pedido

1. As pessoas singulares e colectivas que pretendam exercer o comércio de produtos minerais devem requerer a respectiva Licença ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais.
2. O requerimento deve conter as seguintes informações:
 - a) Identificação completa do requerente, sendo pessoa colectiva, identificação dos sócios, cópia dos estatutos da sociedade, fundação ou associação ou outro documento comprovativo da constituição e as alterações subsequentes;
 - b) Número Único de Identificação Tributária;
 - c) Indicação da classe de licença e área de operação pretendida;
 - d) Indicação dos produtos minerais a comercializar;
 - e) Prova de posse de um espaço físico destinado à venda de produtos minerais, através de título de propriedade de um estabelecimento comercial, ou equivalente, contrato de arrendamento do estabelecimento, cuja duração seja coincidente com a validade da licença de comercialização.
3. O requerimento deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:
 - a) Quitação Fiscal;
 - b) Programa de comercialização que deve incluir os recursos técnicos, financeiros e meios humanos a empregar em tal actividade;
 - c) Documento de Identificação do Operador de Comercialização;
4. No caso de pessoa colectiva, para além da informação indicada no n.º 2, o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - d) Termo de responsabilidade da Pessoa Colectiva relativamente a cada empregado que pretenda inscrevê-lo como operador de comercialização;
 - e) Procuração autorizando o mandatário a tratar do pedido da licença;
 - e
 - f) Cópia do Boletim da República no qual foram publicados os estatutos da mesma ou documento constitutivo da pessoa colectiva.

ARTIGO 5 Tramitação

1. O pedido de Licença de Comercialização, independentemente da classe, deve ser submetido à Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial com jurisdição sobre a área, a quem compete organizar o respectivo processo.
2. No acto da recepção do pedido de Licença de Comercialização, efectua-se o registo, com o comprovativo contendo a data de recepção e a assinatura do funcionário.
3. O Ministério, deve, dentro de cinco dias úteis, a contar da data de recepção, notificar por escrito o requerente caso o pedido contenha erros ou omissões, devendo o interessado, no prazo máximo de dez dias úteis da notificação, corrigir os erros ou omissões, findo o qual o pedido será considerado nulo.
4. Compete à Direcção Provincial com jurisdição sobre a área, remeter à Direcção Nacional de Minas os pedidos de Licença de Comercialização, que estejam em conformidade com os requisitos legais e emitir um parecer sobre os mesmos, quanto à área solicitada, a ocorrência do mineral, o número de operadores existentes na área bem como outros aspectos relevantes.
5. Em caso de o pedido de Licença de Comercialização dar entrada na Direcção Nacional de Minas, esta coordena com a Direcção Provincial com jurisdição sobre a área para a obtenção de informação quanto à área de operação solicitada e outra informação necessária.

ARTIGO 6 Decisão sobre o pedido

1. A decisão do pedido deve ser tomada e a Licença emitida no prazo de trinta dias úteis a contar da data de recepção do pedido.
2. A comunicação da decisão sobre o pedido deve ser feita por escrito, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do despacho.

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011

Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

3. O indeferimento do pedido da Licença deve ser fundamentado e ocorre sempre que o requerente:

- a) Seja incapaz, nos termos da lei;
- b) Esteja envolvido em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais ou exercício de actividade mineira ilegal;
- c) Tenha prestado falsas declarações ou fornecido informação falsa no acto de registo.

4. Os requerentes cujos pedidos de licença tenham sido indeferidos com base nos fundamentos das alíneas b) e c) do número anterior, só podem apresentar novo pedido decorridos doze meses, a contar da data do despacho de indeferimento.

ARTIGO 7 Validade da Licença de Comercialização

A Licença de Comercialização tem a validade de cinco anos, prorrogáveis por igual período, em conformidade com o disposto no artigo 12.

ARTIGO 8 Forma e Conteúdo da Licença de Comercialização

1. A Licença de Comercialização tem a forma constante no Anexo I, que poderá ser alterada por despacho do Ministro que superintende a área dos recursos minerais.

2. A licença de comercialização deve conter os seguintes elementos:

- a) Classe da Licença;
- b) Nome e endereço do titular;
- c) NUIT;
- d) Número e data de emissão da Licença;
- e) Entidade emissora;
- f) Validade;
- g) Designação dos produtos minerais abrangidos pela licença;
- h) Taxa devida pela atribuição da licença;
- i) Outros termos e condições.

ARTIGO 9 Distribuição da Licença de Comercialização

A Licença de Comercialização é emitida em triplicado, sendo o original entregue ao respectivo titular, uma cópia para a Direcção Provincial com jurisdição sobre a área, a outra cópia arquivada na Direcção Nacional de Minas.

ARTIGO 10 Direitos do Titular da Licença de Comercialização

1. A Licença de Comercialização confere ao seu titular o direito de exercer a actividade de comercialização de produtos minerais especificados na licença.

2. Para efeitos de exportação, a Licença de Comercialização não dispensa a obtenção da licença de exportação a ser emitida pelo Ministério que superintende a área de comércio externo nos termos da lei vigente.

ARTIGO 11 Obrigações do Titular da Licença de Comercialização

1. Constituem obrigações do titular de Licença de Comercialização:

- a) Registrar o Operador de Comercialização ao abrigo da respectiva licença;
- b) Controlar e dirigir a actuação dos operadores registados ao abrigo da sua licença;
- c) Devolver o Cartão do Operador quando tenha deixado de operar ao abrigo da sua licença;
- d) Prorrogar o cartão de operador e pagar a taxa anual de comercialização;
- e) Fornecer informação anual sobre as operações de compra e venda realizadas durante o ano;
- f) Fornecer cópia da licença de comercialização ao Chefe do Posto Administrativo da área em que a comercialização se realiza;

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011

Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

g) Garantir que o seu operador realize actividade de comercialização junto de titulares de Concessão Mineira, Certificado Mineiro ou Senha Mineira, válidos.

2. No processo de exportação ou venda no território nacional, o titular da Licença de Comercialização deve provar a proveniência legal dos produtos minerais, nomeadamente através do recibo passado pelo vendedor, que deve ser titular da concessão mineira, certificado mineiro ou senha mineira.

3. A falta de prova referida no número anterior, implica o pagamento do Imposto sobre a Produção pelo possuidor dos produtos minerais, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação mineira e outra aplicável.

4. O titular da Licença de Comercialização de classe III deve possuir um espaço físico destinado à realização da compra e venda de produtos minerais, através do título de propriedade de um estabelecimento comercial, ou equivalente, contrato de arrendamento do estabelecimento, cuja duração seja coincidente com a validade da licença de comercialização.

ARTIGO 12 Prorrogação da Licença de Comercialização

1. O titular da Licença de comercialização deve, até sessenta dias antes do termo da licença, requerer ao Ministro a sua prorrogação.

2. Em caso de o pedido ser submetido com antecedência inferior ao prazo estabelecido no número anterior, o titular fica sujeito ao pagamento do dobro da taxa de tramitação fixada no artigo 22.

3. A prorrogação da licença é concedida desde que estejam cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:

a) O titular tenha cumprido as suas obrigações ao abrigo da licença;

b) O titular apresente o relatório de actividades desenvolvidas em conformidade com o programa de comercialização dos produtos minerais aprovado pelo Ministério;

c) O titular apresente a Certidão de quitação fiscal.

ARTIGO 13 Transmissão Mortis Causa

Em caso de morte do titular, a transmissão é efectivada se o sucessor, no prazo de noventa dias, apresentar o pedido de transmissão, acompanhado da respectiva Certidão de Habilitação de Herdeiros, bem como a declaração de aceitação dos termos e condições da Licença de Comercialização.

ARTIGO 14 Extinção da Licença de Comercialização

1. A Licença de Comercialização extingue-se por:

a) Caducidade;

b) Revogação;

c) Renúncia;

d) Falta do pagamento da taxa anual de comercialização, nos termos do artigo 23.

2. A entidade competente deve revogar a Licença de Comercialização quando o titular ou seu mandatário viole quaisquer disposições do presente Regulamento, e quaisquer termos e condições da respectiva licença, ou quando se registre reincidência no incumprimento do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 11.

3. A entidade competente deve ainda revogar a Licença de Comercialização quando, após investigação das actividades do titular, se constatar que:

a) Existam provas de o titular ou seu mandatário estarem ou terem estado envolvidos em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais em contravenção ao presente Regulamento ou outra legislação aplicável;

b) O titular e/ou operador de comercialização tenham sido condenados a pena de prisão maior;

c) O titular ou operador de comercialização esteja associado a elementos envolvidos no tráfico ilegal de produtos minerais ou outras actividades ilegais;

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011

Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

d) O titular e/ou operador de comercialização tenham prestado falsas declarações ou fornecido falsa informação para a obtenção da licença.

5. A entidade competente suspende a Licença de Comercialização, quando tenha havido, em relação ao titular, operador de comercialização ou mandatário, pronúncia de prática de crime a que caiba pena maior, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão transitada em julgado.

6. Em caso de renúncia o titular da Licença de Comercialização, deve, com antecedência de trinta dias, informar, por escrito, à Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial com jurisdição sobre a área, de tal intenção.

7. A revogação prevista no presente artigo é feita por despacho do Ministro que superintende a área dos recursos minerais, mediante um pré-aviso, fixando um prazo mínimo de trinta dias e máximo de sessenta a partir do qual a revogação torna-se efectiva.

8. A extinção da licença não exonera o seu titular do cumprimento das obrigações em relação ao Estado, a que este esteja adstrito, antes da data da extinção da licença.

9. A Licença de Comercialização caduca se o seu titular não efectuar o registo do operador de comercialização no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua emissão.

CAPÍTULO II - Comercialização

ARTIGO 15 Comercialização de Ouro⁵

.....

ARTIGO 16 Registo de Operador de Comercialização

1. O Director Nacional de Minas, decide sobre o registo de operador de comercialização.

2. A recusa do registo de operador de comercialização ocorre sempre que o operador proposto:

a) Seja incapaz nos termos da Lei;

b) Esteja envolvido em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais ou exercício de actividade mineira ilegal;

c) Tenha sido condenado judicialmente a pena de prisão maior ou;

d) Tenha prestado falsas declarações ou fornecida informação falsa no acto de registo.

3. O início da comercialização de produtos minerais ao abrigo da Licença de Comercialização está sujeito ao registo prévio do Operador de Comercialização.

4. O cartão do Operador de comercialização tem a forma constante no Anexo II ao presente Regulamento e deve conter a seguinte informação:

a) O nome do operador e endereço completo;

b) O número, área de operação, data e validade da licença de comercialização ao abrigo da qual o operador é registado;

c) A designação do produto mineral objecto de comercialização.

5. Após o registo do operador de comercialização e emissão do respectivo cartão de operador, na Direcção Nacional competente, o cartão do Operador de comercialização deve ser entregue ao respectivo titular.

ARTIGO 17 Validade do Cartão do Operador de Comercialização

1. O Cartão do Operador tem a validade de cinco anos e não pode exceder o da respectiva Licença de Comercialização.

2. A prorrogação do cartão de operador está condicionada ao pagamento da taxa anual de comercialização nos termos do artigo 23.

⁵ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011

Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

ARTIGO 18 Intransmissibilidade e extinção do Cartão de Operador de Comercialização

1. O Cartão de Operador é intransmissível.
2. O Cartão de Operador extingue-se verificados os seguintes factos:
 - a) Sua caducidade;
 - b) Apreensão do mesmo por exercício de comercialização ilegal e/ou fora da área de operação;
 - c) Renúncia da actividade por parte do titular da respectiva licença ou do operador de comercialização;
 - d) Morte do respectivo operador;
 - e) Extinção da respectiva licença, nos termos do artigo 14.
3. A apreensão do cartão de operador nos termos da alínea b) do número anterior não implica a revogação da respectiva licença, verificando-se que o titular da licença não teve nenhum envolvimento culposo ou negligente no facto que determinou a apreensão do cartão.

ARTIGO 19 Extravio da Licença e/ou Cartão

1. No caso de extravio da Licença de Comercialização ou do Cartão de Operador de Comercialização, o interessado deve comunicar o facto imediatamente à Direcção Nacional de Minas ou à Direcção Provincial com jurisdição sobre a área.
2. Ponderadas as circunstâncias em que o extravio referido no número anterior tiver ocorrido, considera-se cancelado o documento extraviado e pode ser emitida a segunda via do mesmo, sendo o período de validade coincidente com o do documento extraviado.

ARTIGO 20 Registo das Operações de Comercialização

1. O titular da Licença de Comercialização deve, trimestralmente, preencher, em triplicado, um boletim de registo de compra e venda conforme o modelo a ser aprovado por diploma ministerial.
2. O Boletim de Registo de Compra e Venda deve indicar:
 - a) O nome e NUIT do comprador e do vendedor;
 - b) O número, classe e validade da licença de comercialização ou o número do título mineiro, conforme o caso;
 - c) A área de operação;
 - d) O peso, valor e discriminação dos produtos minerais;
 - e) A zona de proveniência do produto mineral e local de compra.
3. O original do boletim referido nos números anteriores, deve ser mantido pelo titular por um período mínimo de cinco anos, duas cópias devem ser apresentadas junto do Ministério para efeitos de arquivo.

ARTIGO 21 Posse e circulação

1. A posse e circulação de produtos minerais é feita mediante a correspondente guia de circulação.
2. Para a aquisição da guia de circulação, os titulares da licença ou operadores de comercialização devem registar os minerais adquiridos junto da Direcção Provincial competente ou representações do Governo ao nível local com jurisdição sobre a área, sendo:
 - a) Original mantido pelo titular ou operador da licença de comercialização, acompanhando os produtos minerais;
 - b) Uma cópia mantida no local onde a guia foi passada;
 - c) Uma cópia entregue à Direcção Provincial competente com jurisdição sobre a área e outra cópia entregue à Direcção Nacional competente.
3. Os minerais com valor comercial que forem encontrados na posse de qualquer pessoa, em encomendas postais, bagagem acompanhada ou não, que não tiverem a correspondente guia de

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011

Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

circulação são apreendidos e revertidos a favor do Estado sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26, ou de qualquer procedimento criminal, nos termos da lei penal.

4. Nos portos, aeroportos, postos fronteiriços e demais zonas de trânsito de mercadorias de e para fora do país, as autoridades aduaneiras, policiais bem como inspectores do Ministério dos Recursos Minerais, devidamente identificados ou credenciados, podem, sempre que se mostre necessário, proceder à inspecção de quaisquer embalagens, bagagens, bem como de quaisquer meios de transporte e ainda podem:

a) Selar, marcar qualquer embalagem ou conteúdo de passagem ou despachados para exportação que estiver na referida área ou meio de transporte;

b) Revistar ou mandar revistar qualquer passageiro, tripulante e quaisquer pessoas que pretendam embarcar nos navios, aeronaves ou outros meios de transporte;

c) Embarcar e revistar qualquer tipo de barco, comboio ou aeronave onde se suspeite existirem minerais a serem transportados ilegalmente;

d) Reter ou mandar reter quaisquer produtos minerais que se desconfie estarem a ser transportados ilegalmente, a fim de apurar a respectiva legalidade.

5. Exceptuam-se das disposições deste artigo as autoridades que por lei estão isentas de revista das suas bagagens.

6. A posse legal de produtos minerais importados é atestada pelas respectivas autorizações de importação passadas pelas entidades competentes.

7. As colecções privadas de espécimes mineralógicas, minerais ou metais preciosos devem estar registadas no Museu Nacional competente e os proprietários devem manter os documentos que confirmem a sua posse legal assim como um inventário actualizado dos mesmos onde conste para cada mineral:

a) Identificação;

b) Classificação;

c) Peso;

d) Valor.

8. As guias de circulação, em território nacional, das colecções a que o número anterior se refere, são emitidas pela Direcção Nacional de Minas, a quem igualmente compete certificar o valor das referidas colecções, para efeitos de exportação.

CAPÍTULO III - Taxas

ARTIGO 22 Taxa de Tramitação

A tramitação do pedido de Licença de Comercialização, está sujeita ao pagamento da taxa de 3.000,00MT.

ARTIGO 23 Taxas de comercialização

1. O titular de Licença de Comercialização deve pagar anualmente, na Direcção Nacional de Minas, ou na Direcção Provincial com jurisdição sobre a área a taxa de comercialização, por cada operador de comercialização, os seguintes montantes:

a) 20 000,00 (Vinte Mil Meticais) para a Classe I;

b) 30 000,00 (Trinta Mil Meticais) para a Classe II;

c) 45 000,00 (Quarenta e Cinco Mil Meticais) para a Classe III.

2. O pagamento da taxa referida no número anterior é efectuado no acto do levantamento da licença de Comercialização e do cartão do operador de Comercialização.

3. A prova do pagamento anual da taxa é feita através da aposição do carimbo no respectivo cartão.

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011
Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e
por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

ARTIGO 24 Destino das Taxas

Os valores das taxas previstas no presente Regulamento são assim distribuídas:

- a) 60% Para o Orçamento do Estado;
- b) 40% Para o Fundo do Fomento Mineiro para a promoção da actividade mineira, nos termos a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

CAPÍTULO IV - Infracções e penas

ARTIGO 25 Inspecção e Fiscalização

1. A actividade de comercialização de produtos minerais está sujeita à inspecção e fiscalização, nos termos da lei.
2. Compete ao Ministério dos Recursos Minerais através da Inspecção-Geral e suas estruturas a nível local, proceder à inspecção e fiscalização no âmbito do presente Regulamento.

ARTIGO 26 Infracções Diversas

1. É punido com uma multa que varia de 15 000,00 MT a 150 000,00 MT aquele que:
 - a) Obstruir ou embaraçar, a inspecção e fiscalização da actividade de comercialização;
 - b) Prestar falsas declarações em relação às quantidades de produtos, falsificar ou ajudar a falsificar amostras de minerais ou produtos minerais com o intuito de enganar o Estado;
 - c) Intencionalmente fazer, tentar fazer, impelir ou induzir a que seja passado um documento ou anotação incorrecta para fins previstos na Lei de Minas e no presente Regulamento;
 - d) Não prestar as informações exigidas nos termos do artigo 33.
2. É punida com uma multa de 50 000,00 a 250 000,00 MT a posse e circulação ilegal de produtos minerais.
3. É punido com uma multa de 100 000,00 a 2 000 000,00 MT todo aquele que fraudulentamente prestar falsas declarações relativamente à qualidade e o valor real do produto mineral a ser exportado.
4. Quando a fraude referida no número anterior tiver o intuito de enganar ao Estado, o referido produto é confiscado e revertido a favor do Estado, sem prejuízo do procedimento criminal nos termos da lei aplicável.
5. A comercialização ilegal de produtos minerais cujo valor seja inferior a 50 000,00 MT é punida com uma multa que varia de 30 000,00 MT a 100 000,00 MT e, nos restantes casos, com uma multa que varia de igual até o triplo do valor dos produtos apreendidos.
6. Qualquer violação das disposições do presente Regulamento para a qual nenhuma pena específica esteja definida, é punida com uma pena mínima de 50 000,00 MT e máxima a determinar de acordo com a gravidade da infracção.

ARTIGO 27 Revisão das taxas e Multas

As taxas de comercialização, de tramitação e as multas previstas no presente Regulamento, serão revistas por Diploma Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais, sob proposta do Ministro que superintende a área dos recursos minerais.

ARTIGO 28 Penas

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a violação das disposições da legislação mineira é passível de punição nos termos seguintes:

- a) Multa;
- b) Apreensão do produto mineral;
- c) Confisco do equipamento e meios utilizados.

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011

Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

ARTIGO 29 Competência para aplicação das Penas

1. Compete ao Inspector-geral dos Recursos Minerais a aplicação de pena de:

- a) Multa;
- b) Apreensão de produtos minerais;
- c) Confisco de Equipamento;
- e
- d) Confisco de Meios utilizados na actividade mineira ilegal.

2. Compete à Direcção Provincial com jurisdição sobre a área a aplicação de pena de:

- a) Multa até 100 000,00 Meticais;
- b) Apreensão de produtos minerais;
- e
- c) Confisco de equipamento e meios utilizados na actividade mineira ilegal.

ARTIGO 30 Destino das multas⁶

.....

ARTIGO 31 Destino dos Minerais Apreendidos

1. Os produtos mineiros apreendidos em resultado da comercialização, posse e circulação ilegal revertem a favor do Estado, devendo após sua avaliação, ser canalizados para o Fundo do Fomento Mineiro.

2. Em caso de apreensão de recursos minerais de construção, os mesmos são avaliados e vendidos pela Direcção Provincial com jurisdição sobre a área de ocorrência da infracção devendo o resultado da venda ser canalizado ao Fundo do Fomento Mineiro.

ARTIGO 32 Destino do Equipamento e Meios Confiscados

1. Os equipamentos e meios confiscados em consequência da posse, circulação e comercialização ilegal de produtos minerais, revertem a favor do Estado.

2. A reversão a favor do Estado, dos equipamentos e meios confiscados, nos termos do número anterior, é feita através do registo destes nas respectivas conservatórias após a verificação da legalidade dos mesmos e afectação directa para fins de interesse público.

3. A tramitação do processo do registo referido no número anterior é feita pela Inspeção-Geral dos Recursos Minerais, em coordenação com a direcção de gestão do património do Estado, a nível central.

CAPÍTULO V - Normas técnicas

ARTIGO 33 Informações e Relatórios

1. O titular da Licença de Comercialização deve apresentar por escrito, junto à Direcção Nacional de Minas e cópia à Direcção Provincial com jurisdição sobre a área de operação, até ao dia 5 do mês seguinte ao trimestre a que diz respeito, relatórios e informações trimestrais sobre as transacções efectuadas no período.

2. Até o fim do mês de Fevereiro de cada ano, o titular da licença de comercialização deve enviar à Direcção Nacional de Minas, e cópia à Direcção Provincial com jurisdição sobre a área, o relatório de actividades, relativas ao ano anterior, contendo, de entre outras, as seguintes informações:

- a) O volume das transacções efectuadas, nomeadamente as quantidades de minerais comprados,

⁶ Derrogado pelo Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011

Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

o respectivo valor e, no caso do ouro, o preço médio de compra, no período, e o conteúdo médio de ouro e prata;

b) As estimativas de compras e vendas para o ano em curso.

CAPÍTULO VI - Disposição final

ARTIGO 34 Regularização

É concedido aos titulares da licença de comercialização o prazo de cento e oitenta dias, a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, para regularizarem os seus direitos e deveres ao abrigo da respectiva Licença de Comercialização.

CONSULTAR ANEXO NO TEXTO INTEGRAL – IMAGEM

ANEXO I

Modelo de Título de Licença de Comercialização Mineira

CONSULTAR ANEXO NO TEXTO INTEGRAL – IMAGEM

ANEXO II

Modelo de Cartão de Operador

CONSULTAR ANEXO NO TEXTO INTEGRAL – IMAGEM

ANEXO III Tabela de Classificação de Produtos Minerais

I - Minerais preciosos e semi-preciosos

Diamante

1.	7
2.	8
3.	9
4.	10
5.	11
6.	12
7.	13

8. Outros minerais não metálicos Sodalite (azul)

Lápis-Lazuli ou Luzulite (azul)

Fluorite (verde, roxo, amarelo, branco)

Apatite Malaquite (verde)

Crisocola (verde)

Azurite (azul)

⁷ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

⁸ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

⁹ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

¹⁰ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

¹¹ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

¹² Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

¹³ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011

Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

Cuprite (vermelho)

Epídoto (verde)

Zadéite

Lepidolite

Perlite

Obsidiana

Olivina

Distena

Andaluzite

Cordierite

Rodonite

Rodocrosite

Turqueza

Topázio

Zircão

Cassiterite

II- 14

III- Minerais industriais

1. 15

2. Minérios de Tântalo e Nióbio

Tantalite, Microlite, Columbo-Tantalite, Mangano- Tantalite, Columbite e Pirocloro

3. Minérios de Titânio

Ilmenite, Rútilo, Leucoxema e Titanite

4. Minérios de Cobre

Calcopirite, Calcocite, Cuprite, Malaquite, Azurite e Crisocola

5. Minérios de Estanho

Cassiterite

6. Minérios de Alumínio

Bauxite, Gibsite, Boehmite

7. Minérios de Ferro

Magnetite, Hematite, Martite, Goethite e Limonite

8. Minérios de Lítio

Lepidolite, Espodumena, Ambligonite e Petalite.

9. Minérios de Chumbo

Galena e Cerussite

10. Minérios de Manganés

Pirolusite, Psilomelano, Rodocrosite, Rodonite e Manganite

11. Minérios de Molibdénio

Molibdenite

12. Minérios de Volfrâmio

Volframite e Scheelite

13. Minérios de Zinco Blenda e Zincite

14. Minérios de Bismuto

Bismutite

15. Minérios de Cobalto

Cobaltite e Escuterudite

16. Minérios de Crómio

Cromite e Crocoite

¹⁴ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

¹⁵ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011

Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

17. Minérios de Níquel

Garnierite, Pirrotite, Nicolite e Pentlandite

18. Minérios de Magnésio

Magnesite e Dolomite

19. Minérios de Bário

Barite

20. Minérios de Estrôncio

Estroncianite e Celestite

21. Minérios de Mercúrio Cinábrio

22. Minérios de Antimónio

Antimonite

23. 16

24. Minérios de Arsénio

Arsenopirite

25. Minérios de Cálcio

Calcite, Aragonite, Wolastonite

26. Minérios de Fósforo

Apatite e Guano

27. Minérios de Potássio

28. 17

29. Minérios de Flúor

Fluorite

30. Outros

Dumortierite, Bentonite, Diatomite, Asbesto, Caulino, Vermiculite, Moscovite, Biotite, Halite, Zeólitos, Biotite, Argilas de Cerâmica Vermelha, Carvão Mineral e Materiais de Construção.

III- Rochas ornamentais

1. Mármore

2. Granitos

3. Anortositos

4. Sienitos

5. Gabros

6. Serpentinicos

7. Labradoritos

8. Riolitos

9. Grés

10. Gesso

11. Dioritos

12. Quartzitos

13. Gneisses

14. Calcários

15. Dolomitos

16. Brechas

17. Dumortierite

18. Madeira Fóssil

IV- Minerais radioactivos

1. Alanite

¹⁶ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

¹⁷ Derrogado pelo Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro

Decreto n.º 20/2011 de 1 de Junho, publicado no Boletim da República n.º 22, I Série, de 1 de Junho de 2011

Alterado por

Decreto n.º 25/2015 de 20 de Novembro, publicado no Boletim da República n.º 93, I Série, de 20 de Novembro de 2015, e por

Decreto n.º 34/2019 de 2 de Maio, publicado no Boletim da República n.º 84, I Série, de 2 de Maio de 2019

2. Autunite
3. Betafite
4. Bastnasite
5. Carnotite
6. Eudialite
7. Euxenite
8. Gadolinite
9. Meta-Torbernite
10. Monazite
11. Perovskite
12. Samarskite
13. Thorite
14. Torbernite
15. Uraninite
16. Uranofano
17. Xenotim